

# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 /

**“DISCIPLINA O NOVO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, DEFINE FORMA, PRAZO E DECLARAÇÕES DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELO SISTEMA ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Poços de Caldas em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Poços de Caldas, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

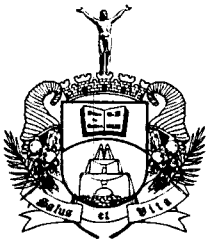
**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

Art. 1º. A partir de 1º de Outubro de 2.009, a Nota Fiscal Eletrônica, em ambiente *web*, deverá ser emitida através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas ([www.pocosdecaldas.mg.gov.br](http://www.pocosdecaldas.mg.gov.br)), em substituição à Nfel – Nota Fiscal Eletrônica Inteligente (*link “WebISS”*).

Parágrafo único. No caso de impossibilidade técnica para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, os contribuintes deverão solicitar e manter disponíveis, para emissão, notas fiscais em meio manual, atendendo a todas as obrigações previstas na legislação vigente, sendo que, nesse caso, será obrigatória a Escrituração Eletrônica dos Serviços.

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços regularmente cadastrados no Município de Poços de Caldas.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 2 /

§ 1º. A autorização para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada por meio eletrônico, pelo contribuinte e autorizada pela autoridade administrativa, prevalecendo para o período autorizado.

§ 2º. A numeração da nota fiscal eletrônica continuará em ordem crescente sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número imediatamente posterior ao da última Nfel (Nota Fiscal Eletrônica Inteligente) emitida.

§ 3º. Para os contribuintes que emitiam notas fiscais em meio manual, o número da Nota Fiscal Eletrônica inicial será aquele imediatamente posterior ao último número de Nota Fiscal autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 4º. A Nota Fiscal Eletrônica será classificada com sub-série "eletrônica".

§ 5º. Não será permitido o cancelamento, pelo contribuinte, da Nota Fiscal Eletrônica após o encerramento da escrituração da competência.

Art. 3º. O contribuinte e/ou tomador de serviços deverá recolher, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 4º. As empresas prestadoras de serviços instaladas no Município de Poços de Caldas receberão senhas de acesso ao sistema eletrônico para emissão das notas fiscais.

§ 1º. As Notas Fiscais Eletrônicas serão emitidas diretamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal ([www.pocosdecaldas.mg.gov.br](http://www.pocosdecaldas.mg.gov.br)), não havendo necessidade da escrituração eletrônica das mesmas, uma vez que todas as informações relativas aos serviços prestados ficarão à disposição do fisco municipal.

§ 2º. As empresas prestadoras de serviços sediadas neste Município que não se utilizarem da emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverão, obrigatoriamente, proceder, mensalmente, à Escrituração Eletrônica de Serviços.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 3 /

Art. 5º. Os tomadores que contratarem serviços de contribuintes do Município que emitirem nota fiscal eletrônica devem confirmar a autenticidade desta pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, devendo, em caso de falsidades ou inexatidões, comunicar o fato à Autoridade Fazendária.

## **CAPÍTULO II**

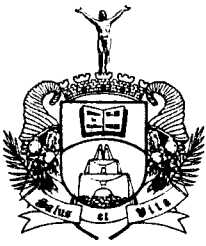
### **DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

Art. 6º. Fica instituída a Escrituração Eletrônica de Serviços, que deverá ser realizada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente aos serviços prestados e/ou tomados no mês anterior.

Art. 7º. A Escrituração Eletrônica de Serviços destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN, desde que os documentos fiscais não tenham sido emitidos eletronicamente, e, também, de todos os serviços tomados por empresas estabelecidas no município de Poços de Caldas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá registrar mensalmente:

- I. as informações cadastrais do declarante;
- II. os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;
- III. os serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN e, ainda, tomados pelos substitutos tributários previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Poços de Caldas;
- IV. a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- V. a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI. o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VII. a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Escrituração Eletrônica de Serviços, se for o caso;
- VIII. o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido a recolher.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 4 /

Art. 9º. Os registros de que tratam o artigo anterior referem-se ao mês:

- I. de emissão da nota fiscal de serviços, no caso de serviços prestados;
- II. de emissão do Documento Fiscal, do pagamento ou crédito, no caso de serviços tomados, considerando-se o evento que primeiro se efetivar;
- III. do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

Art. 10. Devem realizar a Escrituração Eletrônica de Serviços todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Poços de Caldas, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, observada a legislação vigente.

§ 1º. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo alcança todas as pessoas nele referidas, mesmo aquelas que, na data de publicação deste Decreto, estiverem sob regime especial de escrituração.

§ 2º. Ficam dispensadas da Escrituração Eletrônica de Serviços as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município de Poços de Caldas.

§ 3º. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços em determinado mês deverão informar, mensal e obrigatoriamente, na Escrituração Eletrônica de Serviços, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 11. A Escrituração Eletrônica de Serviços deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão do documento fiscal ou o recebimento do documento fiscal relativo aos serviços tomados, e o recolhimento do tributo apurado efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à emissão do documento fiscal.

Parágrafo único. Ressalvada a concessão de regime especial, a Escrituração Eletrônica de Serviços deverá ser realizada por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado, exceto para as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município de Poços de Caldas.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 5 /

Art. 12. O preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta deste nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo da exigência dos acréscimos moratórios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a emitir, pelo programa da nota fiscal eletrônica, o documento comprobatório do valor do imposto retido e a fornecê-lo ao prestador do serviço respectivo.

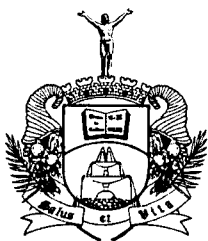
Art. 14. Todas as empresas sediadas neste Município que tomarem serviços de outras empresas estão obrigadas a exigir a emissão da Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo único. Para os serviços tomados de empresas sediadas fora do município, quando os mesmos se referirem a qualquer um dos serviços constantes na lista de serviços descrita no Anexo I, do Código Tributário Municipal, o imposto deverá ser retido e repassado ao Município, no prazo estabelecido, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado no município de Poços de Caldas.

Art. 15. As instituições financeiras e bancos comerciais estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento mensal, por meio eletrônico disponibilizado via Internet, da planilha de taxas e serviços declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica conforme disponibilizado no sistema, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas mensais analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central, obrigando-se estes contribuintes, findo o exercício fiscal, a promover a encadernação dos mapas mensais analíticos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, autenticá-los na Repartição Fiscal ou onde esta indicar, e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número do



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 6 /

CNPJ ou da inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º. As instituições financeiras não estão dispensadas de escriturar os livros mencionados no § 3º do artigo 26.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS NOTAS FISCAIS EM MEIO MANUAL**

Art. 16. A Nota Fiscal de Serviço, em meio manual, prevista no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços conterà obrigatoriamente:

- I. denominação – “Nota Fiscal de Serviço”;
- II. número de ordem e da via da nota com a respectiva destinação;
- III. nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV. data de emissão;
- V. nome e endereço completo da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como os números de inscrição municipal, estadual e CNPJ ou CPF, no caso de pessoa física;
- VI. especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias ou material empregado, além do valor do serviço prestado;
- VII. nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico;
- VIII. validade da nota;
- IX. alíquota aplicada e valor do ISSQN.

§ 2º. As indicações constantes dos itens I, II, III, VII e VIII deste artigo serão impressas tipograficamente.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 7 /

§ 3º. Poderão ainda constar da Nota Fiscal de Serviço quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento, a critério do fisco, que, também, poderá acrescentar ou exigir outros elementos.

§ 4º. As Notas Fiscais em modelo manual, válidas, poderão ser utilizadas, no máximo, até 31 de dezembro de 2.010, sendo que, após este prazo, as mesmas deverão ser inutilizadas e mantidas com os contribuintes, à disposição do Município, para futuras fiscalizações.

§ 5º. A discriminação dos serviços prestados, a que alude o inciso VI deste artigo, deverá ser efetivada de forma abrangente, inclusive quanto às características identificadoras das atividades exercidas a que corresponder o documento emitido.

Art. 17. As notas fiscais de serviço em meio manual serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um) e enfileiradas em talonários de no máximo 50 (cinquenta) notas fiscais.

Parágrafo Único – No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Art. 18. A Nota Fiscal de Serviço em meio manual será extraída em no mínimo 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I. primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II. segunda via ficará arquivada no estabelecimento do prestador;
- III. terceira via permanecerá presa no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo Único – As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 19. A Nota Fiscal de Serviço será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e veracidade dos registros.

Art. 20. A Nota Fiscal de Serviço em meio manual será apreendida quando tiver a data de validade vencida ou quando seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 8 /

Art. 21. A impressão da Nota Fiscal de Serviço em meio manual dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

Art. 22. Quando a atividade da empresa envolver venda ou movimentação de mercadorias e prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte a utilização da Nota Fiscal Mista, em meio manual, desde que previamente autorizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único – As empresas que optarem pela utilização da nota fiscal mista deverão observar, além da legislação municipal, a legislação estadual vigente.

Art. 23. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa, sempre que houver o extravio de notas fiscais, deverá o contribuinte declarar o fato e, no prazo de até 8 (oito) dias, contados da data da respectiva declaração ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, apresentar comprovante de publicação do fato durante 2 (dois) dias em jornal de grande circulação no Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF**

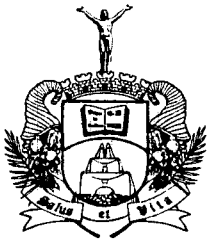
Art. 24. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, serão disponibilizadas e autorizadas, por meio do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Art. 25. A impressão dos documentos fiscais só poderá ser realizada em gráficas que estejam previamente cadastradas neste Município, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS LIVROS DE REGISTROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 26. Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter, em cada um dos



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 9 /

estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente:

- I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;
- III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para recolhimento do ISS, para aqueles cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISS na fonte.

Art. 27. Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão emitir os livros fiscais mencionados no artigo anterior em papel, promover a encadernação das folhas na forma “brochura” e “capa dura”, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, autenticá-los na repartição fiscal ou onde esta indicar, e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Parágrafo único. No caso do número de folhas impressas ser inferior a 50 (cinquenta), a encadernação e autenticação poderá ser realizada em até, no máximo, 30 (trinta) dias após o encerramento de 2 (dois) exercícios fiscais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.657 - fl. 10 /

Art. 28. Excepcionalmente, até o dia 30/11/2009, todos os contribuintes inscritos no município de Poços de Caldas ficam obrigados à Escrituração Eletrônica de Serviços prevista no art. 6º deste Decreto, de todas as notas fiscais emitidas no mês de setembro de 2.009, eletrônicas ou não, a fim de se evitar divergências de informações na transição para o novo sistema eletrônico.

Parágrafo Único. A obrigação descrita no *caput* deste artigo inclui, ainda, as informações relativas a todos os serviços tomados por empresas estabelecidas no município de Poços de Caldas, bem como as informações de "SEM MOVIMENTO".

Art. 29. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a emitir normas complementares a este Decreto, através de portarias e instruções normativas, conforme legislação vigente.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de Outubro de 2.009, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos Decretos nºs 8.963, de 12 de outubro de 2007, e 9.488, de 04 de março de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE SETEMBRO DE 2009.

GLÁUCIA A. COSTA BOARETTO

Prefeita Municipal em exercício

LUÍS ANTONIO CAMPOS

Secretário Municipal da Fazenda